



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2013/2119(INI)

5.12.2013

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre o 29.º Relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE
(2011)
(2013/2119(INI))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatora: Eva Lichtenberger

PR\1011850PT.doc

PE524.709v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	7

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o 29.º Relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE (2011) (2013/2119(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o 29.º Relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE (2011) (COM(2012)0714),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão intitulado «Relatório de Avaliação da Iniciativa EU Pilot» (COM(2010)0070),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão intitulado «Segundo Relatório de Avaliação do EU Pilot» (COM(2011)0930),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 5 de setembro de 2007, intitulada «Uma Europa de resultados – Aplicação do direito comunitário» (COM(2007)0502),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 20 de março de 2002, relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infrações ao direito comunitário (COM(2002)0141),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 2 de abril de 2012, intitulada «Atualização da gestão das relações com o autor da denúncia em matéria de aplicação do direito da União» (COM(2012)0154),
 - Tendo em conta a sua Resolução, de 14 de setembro de 2011, sobre o vigésimo sétimo relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da União Europeia (2009)¹,
 - Tendo em conta o parecer jurídico do Serviço Jurídico do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2013, relativo ao «acesso à informação sobre processos por infração em fase preliminar no quadro do “EU Pilot” e do relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE»,
 - Tendo em conta os documentos de trabalho dos serviços da Comissão que acompanham o 29.º Relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE (SWD(2012)0399 e SWD(2012)0400),
 - Tendo em conta o artigo 48.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Constitucionais e da Comissão das Petições (A7-0000/2013),
- A. Considerando que o Tratado de Lisboa introduziu uma série de novas bases jurídicas destinadas a facilitar a implementação, aplicação e execução do direito da UE;
- B. Considerando que o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

¹ JO C 51 E de 22.2.2013, p. 66.

define o direito a uma boa administração como o direito que todas as pessoas têm a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável;

- C. Considerando que, nos termos do disposto no artigo 298.º do TFUE, as instituições, órgãos e organismos da União, no desempenho das suas atribuições, se apoiam numa administração europeia aberta, eficaz e independente;
- D. Considerando que, de acordo com o Serviço Jurídico do Parlamento Europeu, o «EU Pilot» carece de estatuto legal, e que, nos termos do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, esta deve disponibilizar ao Parlamento sínteses de informação sobre todos os processos por infração a partir da carta de notificação formal, inclusive de forma casuística, podendo apenas recusar o acesso a dados pessoais no «EU Pilot»;
1. Reitera a sua opinião de que o artigo 17.º do TUE define o papel fundamental da Comissão como «guardiã dos Tratados»; salienta, neste contexto, que o poder e a obrigação da Comissão de supervisionar a aplicação do direito da UE e de, *inter alia*, intentar processos por infração contra os Estados-Membros que não cumpram qualquer das obrigações que lhes incumbem por força dos Tratados¹ é uma pedra basilar do ordenamento jurídico da União e, enquanto tal, coerente com o conceito de uma União baseada no Estado de direito;
 2. Constata que, segundo o seu relatório anual², a Comissão diminuiu o número de novos processos por infração ao longo dos últimos anos, tendo aberto 2 900 desses processos em 2009, 2 100 em 2010 e 1 775 em 2011; nota, ainda, que o relatório anual assinala também um aumento dos processos por transposição tardia ao longo de vários anos (1 185 em 2011, 855 em 2010 e 531 em 2009). Os quatro domínios com maior incidência de casos de transposição tardia são os seguintes: ambiente (17 %), mercado interno (15 %), transportes (15 %) e fiscalidade (12 %);
 3. Considera, no entanto, que estas estatísticas não refletem com rigor o atual défice no cumprimento do direito da UE, mas «apenas as violações mais graves ou as queixas das pessoas ou entidades mais reivindicativas; regista que a Comissão não possui políticas nem recursos que lhe permitam detetar e corrigir sistematicamente todos os casos de não-execução»³;
 4. Exorta a Comissão a tornar o cumprimento do direito da UE uma efetiva prioridade política a ser prosseguida em estreita colaboração com o Parlamento, que tem o dever de (a) manter a Comissão politicamente responsável e (b) na qualidade de colegislador,

¹ O poder da Comissão de instaurar processos por infração contra Estados-Membros está consignado nos artigos 258.º e 260.º do TFUE. Mais concretamente, o artigo 258.º determina que a Comissão *formulará um parecer fundamentado* se considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados.

² Relatório da Comissão – 29.º Relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE (2011) (COM(2012)714), p. 2-3.

³ Estudo encomendado pelo Parlamento Europeu, Departamento Temático C, «Tools for Ensuring Implementation and Application of EU Law and Evaluation of their Effectiveness» [Instrumentos para garantir a execução e a aplicação do Direito da UE, e avaliação da sua eficácia], Bruxelas, 2013, p. 11.

garantir que se mantém plenamente informado tendo em vista a melhoria contínua do seu trabalho legislativo;

5. Assinala que o processo por infração comporta duas fases: a fase administrativa (de instrução) e a fase judicial, que corre no Tribunal de Justiça; nota que a Comissão reconhece que «os cidadãos, as empresas e as organizações de partes interessadas podem dar um contributo importante (...), comunicando os incumprimentos em matéria de transposição e/ou de aplicação do direito da UE pelas autoridades dos Estados-Membros», acrescentado que, «uma vez detetados, os problemas são objeto de discussões bilaterais entre a Comissão e o Estado-Membro em causa, a fim de se encontrar uma solução na medida do possível, utilizando, para o efeito, a plataforma "EU Pilot"»¹;
6. Salaria, neste contexto, que o «EU Pilot» é definido como uma plataforma para «discussões bilaterais entre a Comissão e o Estado-Membro em causa»², «sem estatuto legal e constituindo um mero instrumento de trabalho no quadro da autonomia administrativa da Comissão»³ na fase preliminar do processo por infração;
7. Lamenta a inexistência de estatuto e legitimidade legais do «EU Pilot» e considera que a «legitimidade só pode ser assegurada promovendo a transparência e a participação dos peticionários e do Parlamento Europeu na iniciativa, e que é possível garantir a legalidade através da adoção de um ato juridicamente vinculativo contendo as regras de regulação de todo o processo por infração, incluindo a fase preliminar»⁴; considera que esse ato juridicamente vinculativo deve tornar claros os direitos e as obrigações tanto dos peticionários envolvidos como da Comissão, e, na medida possível, permitir a participação dos peticionários no «EU Pilot», garantindo, pelo menos, que são informados das diferentes fases do processo;
8. Lamenta, a este propósito, o facto de não ter sido dado qualquer seguimento às suas anteriores resoluções, em especial ao seu apelo à adoção de regras vinculativas sob a forma de um regulamento nos termos do artigo 298.º do TFUE que definisse os diversos aspetos dos processos por infração e respetiva fase preliminar, incluindo as notificações, os prazos vinculativos, o direito a ser ouvido, a obrigação de fundamentar e o direito de todos a aceder aos processos que digam respeito à sua pessoa, a fim de reforçar os direitos e garantias dos cidadãos;
9. Insiste, pois, no seu apelo à Comissão para que proponha regras vinculativas sob a forma de regulamento ao abrigo da nova base jurídica do artigo 298.º do TFUE, de modo a garantir o pleno respeito pelo direito dos cidadãos a uma boa administração consignado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais;
10. Recorda que, no Acordo-Quadro revisto sobre as relações com o Parlamento, a Comissão compromete-se a «disponibilizar ao Parlamento sínteses de informação sobre todos os

¹ Relatório da Comissão (COM(2012)0714), p. 7.

² Ver citação no número anterior.

³ «Acesso à informação sobre processos por infração em fase preliminar no quadro do “EU Pilot” e do relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE», parecer jurídico do Serviço Jurídico do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2013.

⁴ «Tools for Ensuring Implementation and Application of EU Law and Evaluation of their Effectiveness» [Instrumentos para garantir a execução e a aplicação do Direito da UE, e avaliação da sua eficácia], p. 13.

processos por infração a partir da carta de notificação formal, inclusive, se tal for pedido, sobre as questões às quais o processo por infração diz respeito», e espera que esta cláusula seja aplicada de boa-fé na prática;

11. Reitera, por conseguinte, que o Parlamento tem o direito de receber «informações detalhadas sobre atos ou disposições específicos que suscitam problemas de transposição, bem como sobre o número de queixas relativas a atos ou disposições específicos»¹, e que, embora «a Comissão tenha o direito de recusar o acesso do Parlamento Europeu aos dados pessoais constantes da base de dados do «EU Pilot»», o Parlamento também tem «o direito de solicitar informações não nominativas, de modo a estar plenamente ciente de todos os aspetos relevantes em matéria de execução e aplicação do direito da União»²;
12. Considera as questões do «EU Pilot», ou, em termos mais gerais, das infrações ao direito da UE, e do acesso do Parlamento a informações relevantes relativas ao processo por infração e respetiva fase preliminar pontos fundamentais da agenda para um futuro acordo interinstitucional;
13. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Justiça, ao Provedor de Justiça Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros.

¹ «Acesso à informação sobre processos por infração em fase preliminar no quadro do “EU Pilot” e do relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE», p. 4.

² «Acesso à informação sobre processos por infração em fase preliminar no quadro do “EU Pilot” e do relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE», p. 4.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No presente relatório são expostos os pontos de vista da relatora relativamente a diversas comunicações recentes da Comissão sobre a aplicação do direito da UE, nomeadamente o 29.º Relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE (2011).

O relatório refere, em particular, um estudo encomendado pelo Departamento Temático C, intitulado «*Tools for Ensuring Implementation and Application of EU Law and Evaluation of their Effectiveness* [Instrumentos para garantir a execução e a aplicação do Direito da UE, e avaliação da sua eficácia]». O objetivo do estudo consiste em avaliar os principais aspetos da aplicação do direito da UE e a eficácia de determinados instrumentos destinados a combater, de forma mais sistemática e regular, o défice de conformidade em todas as políticas da UE.

É igualmente referido um parecer do Serviço Jurídico do Parlamento Europeu em que se procede a uma análise sobre o «acesso à informação sobre processos por infração em fase preliminar no quadro do “EU Pilot” e do relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE».